



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 036/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Declara de Utilidade Pública o Comercial Futebol Clube de Fundão".

A proposição foi protocolada no dia 26/06/2019, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 01/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Declarar de Utilidade Pública o Comercial Futebol Clube de Fundão".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa declarar de Utilidade Pública o Comercial Futebol Clube de Fundão, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"Este projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública o Comercial Futebol Clube de Fundão, criado em 1977 e com utilidade pública estadual declarada em 18 de novembro de 1985, razão esta que justifica a retroatividade dos efeitos do presente projeto de lei.

O Comercial Futebol Clube de Fundão tem importante papel histórico na vida de nossa cidade, bem como dos munícipes, fato que é o local destinado a prática do futebol em Fundão, bem como destinado a receber eventos esportivos tanto privados, quanto organizados pelo Poder Público.

Pelo trabalho realizado pela entidade supramencionada, é necessário declará-la de utilidade pública para a cidade de Fundão.

Finalizando, peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao projeto a fim de conceder algo que há anos deveria ser declarado, pela tamanha importância que o Comercial Futebol Clube tem para Fundão e para todos nós."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Conforme disposto no Art. 69 da Resolução 003/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, foi deliberado, conforme decidido na 19ª (décima nona) Reunião Ordinária desta Comissão, em 29.07.2019, que os documentos que instruíam o presente não eram satisfatórios para a decisão deste Relator, conforme disposto no Art. 146-B, inciso VI, do Regimento Interno, assim foi solicitamos que fosse notificado o Nobre relator da matéria, que o Comercial Futebol Clube apresentasse os documentos, cópia da prestação de contas da entidade dos últimos 6 (seis) meses, assinada pelo presidente e outro membro responsável pelas finanças da entidade, conforme disposto na Lei Municipal nº 439/2006, em seu Art. 2º, inciso III, vejamos:

Art. 2º Fica impedida de receber a concessão de Utilidade Pública Municipal a entidade que:

- 1 - Não tiver registro civil em cartório;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - Não tiver realizado eleições regulamentares para o preenchimento de cargos para sua diretoria ou não tiver endereço fixo comprovado;

III - Não estiver em plena atividade nos últimos 06 (seis) meses;

(...)

(destaque meu)

Os documentos foram juntados aos autos conforme solicitado, pelo representante legal, Ilmo. Sr. Ademir Loureiro de Almeida, na qualidade de representante legal do COMERCIAL FUTEBOL CLUBE DE FUNDÃO, em 04.12.2019.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa declarar de Utilidade Pública o Comercial Futebol Clube de Fundão, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 036/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER Nº 077/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 036/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Declara de Utilidade Pública o Comercial Futebol Clube de Fundão".

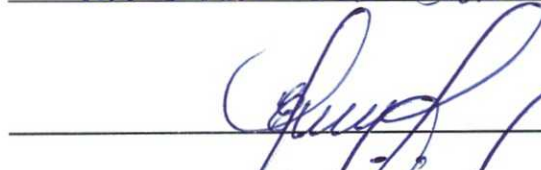
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de dezembro de 2019.



PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Elielton Rocha Nascimento